



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.721073/2013-08
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-006.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília
Interessado AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, uma vez que o crédito exonerado pela decisão de primeira instância não atingiu o limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), relativo a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (43/44) em face da Notificação Fiscal de Lançamento de fls. 32/28.

A DRJ/BSB considerou o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA DESAPROPRIAÇÃO. DA IMISSÃO PRÉVIA OU PROVISÓRIA NA POSSE PELO PODER PÚBLICO

Demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que houve, no curso do processo de desapropriação do imóvel, imissão provisória na posse a favor do Poder Público, em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, posto que não há incidência do ITR.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado pela decisão de primeira instância ultrapassar o valor de alçada estabelecido à época por esse ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

DO RECURSO DE OFÍCIO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO

A empresa juntou aos autos cópia de Mandado de Desocupação do imóvel expedido na Ação Civil Pública nº 0026162-55.2010.4.01.3900, em trâmite na Vara Única da Justiça Federal de Altamira/PA, e do respectivo Auto de Desocupação, cumprido aos 24 de setembro de 2007.

A relatora entendeu, então, acompanhada por todos os integrantes da turma julgadora, que não obstante mencionada ação ainda não ter transitado em julgado, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.393/96, do art. 2º, §1º, I do Decreto nº 4.382/02 e do art. 1º, §1º, I da IN/SRF nº 256/02, a empresa não poderia ser enquadrada como sujeito passivo da obrigação tributária do ITR/2009, considerando que não há incidência do tributo no caso de imissão prévia ou provisória na posse pelo Poder Público, conforme dispõem os citados dispositivos, julgando procedente a impugnação apresentada, o que implicou na exoneração do tributo e da multa de ofício em montante superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03/08, à época fixado em R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, que estabelece em R\$ 2.500.000,00 o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A respeito do valor a ser considerado para fins de conhecimento de recurso de ofício, a Súmula CARF nº 103 esclarece ser aplicável o limite de alçada vigente **na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa**:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desse modo, tendo em vista que os valores lançados a título de tributo e encargos de multa são inferiores ao estabelecido na Portaria MF nº 63/2017 (fls. 32/38), impõe-se o não conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini